

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123-A, DE 2015 (Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar aos micro e pequenos empresários, e empreendedores individuais, condições de crédito nos termos no Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, um artigo 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 57-A Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim como aos empreendedores individuais, caracterizados, respectivamente, nos artigos 3º e 18-A desta Lei, será garantido o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos e nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar- PRONAF.

§1º O montante anual de créditos concedidos aos empresários mencionados no caput deve ser crescente e alcançar, a partir do quinto ano a publicação desta Lei, volume equivalente a, pelo menos, 200% (duzentos por cento) do volume anual de créditos concedidos nos termos da Política Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar.

§2º A adequação das condições dos créditos às características e especificidades urbanas será feita pelas instâncias definidas no art. 2º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o IBGE, no Censo Agropecuário de 2006 foram identificados 4,4 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar no Brasil. Eles representavam 84,4% do número total de estabelecimentos agrícolas, mas ocupavam apenas 24,3% - ou 80,2 milhões de hectares – da área do conjunto dos estabelecimentos agrícolas brasileiros. Não obstante ocuparem apenas cerca de ¼ da área utilizada pela agropecuária brasileira, aqueles estabelecimentos eram responsáveis por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, e ainda de quase 60% do leite e dos suínos criados no Brasil.

Essas informações são suficientes para evidenciar a extraordinária importância da agricultura familiar. Justificam, também, a existência de políticas para lhe apoiar e beneficiar. Entre os benefícios dirigidos ao segmento da agricultura familiar encontra-se o Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

No ano agrícola 2011/2012, foram disponibilizados R\$ 16 bilhões para operações de custeio e investimento do PRONAF, cujas linhas de financiamento seriam unificadas e teriam seus limites, para operações individuais, ampliados para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Outras condições seriam mantidas, como prazos de carência e para pagamento relativamente amplos, e juros situados em nível apenas ligeiramente acima do padrão internacional. Assim, o PRONAF continuaria a se caracterizar como o mais interessante sistema de crédito existente no Brasil.

Reitero meu decidido apoio a essas medidas. Apoio, também, medidas que venham a beneficiar o pequeno empreendedor individual, ou a micro e pequena empresa, tanto urbana como rural. De fato, as micro e pequenas empresas no Brasil não são menos importantes que os estabelecimentos da agricultura familiar. Aliás, assim como o rural e o urbano se complementam e são mutuamente dependentes, as micro e pequenas empresas e os agricultores familiares são como os dois lados da mesma moeda. Isso é razão suficiente para que ambos tenham incentivos e apoio governamental, de forma a que a política seja equilibrada.

Assim, o Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa, editado pelo SEBRAE e pelo DIEESE, edição 2010/2011, mostra que entre 2000 e 2010 essas empresas criaram um total de 6,1 milhões de postos de trabalho, elevando o total de pessoas nelas ocupadas para 14,7 milhões. Dos 12,6 milhões de empregos gerados nos estabelecimentos privados não agrícolas, naquele período, 6,1 o foram em micro e pequenas empresas. Em 2010, as micro e pequenas empresas representavam 99% dos estabelecimentos formais privados não agrícolas no Brasil, e eram responsáveis por 52% dos empregos e por quase 40% da massa de salários.

As micro e pequenas empresas atuam em segmentos variados da economia brasileira. Predominam nos setores de comércio e serviços, em que representam aproximadamente 87% do total dos estabelecimentos, mas são também importantes nos setores de indústria e construção civil. Além desses números, que por si bastariam para justificar esforços no sentido de facilitar o desenvolvimento dessas empresas, há que se lembrar que existiam ainda, em 2010, cerca de 19 milhões de trabalhadores por conta própria. Muitos desses, sem margem a dúvida, já se tornaram ou poderão se tornar microempreendedores.

Fica assim patente, em termos numéricos, a extraordinária

importância que têm, em nosso País, os empreendedores individuais, as micro e as pequenas empresas. O fortalecimento desse conjunto é essencial para que o Brasil deixe de ser um país de contrastes sociais e econômicos. Jamais nosso País viverá um estado de paz social, enquanto persistirem os contrastes que vivemos hoje. O apoio ao desenvolvimento dos microempreendedores, das micro e das pequenas empresas é, necessariamente, parte central num projeto de nação que busque maior equilíbrio nas relações sociais.

Não obstante essa inquestionável importância factual e potencial, o volume de crédito dirigido às micro e pequenas empresas, e aos empreendedores individuais, é ainda baixo. Agrava o problema o fato de o BNDES adotar critério definidor de Micro e Pequena empresa que difere do conceito legal. Para o Banco, em 2012, conforme informação disponível em sua página na rede mundial de computadores, micro empresas são aquelas com faturamento anual até R\$ 2,4 milhões; a pequena empresa fatura até R\$ 16 milhões e será considerada média empresa aquela cujas receitas alcancem até R\$ 90 milhões por ano! Para a Lei, somente as empresas com faturamento menor que R\$ 2,4 milhões enquadram-se no conceito. Assim, quando o BNDES informa, em seu relatório anual, ter emprestado, durante o ano de 2011, R\$ 49,8 bilhões ao segmento, infelizmente não se sabe qual a parcela direcionada, de fato, às micro e pequenas empresas, no conceito legal. Vê-se, porém, que o volume é bem menor do que aquele direcionado pelo PRONAF.

São essas as razões básicas que me levam a propor o presente projeto de lei complementar. Há, ainda, outra razão, para a qual chamo a atenção dos nobres parlamentares. É que a Lei Complementar nº 123, de 2006, a chamada lei do Super Simples, em seu art. 57, e seguintes, traz belas palavras acerca do provimento de crédito ao grupo de empresas de que trata. Diz o art. 57 que “O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso aos mercados de crédito e de capitais...”; no art. 58 diz: “os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas...”. Já o art. 60 diz que “poderá ser instituído sistema nacional de garantias de créditos...”. Como vossas excelências podem perceber, nobres deputadas e deputados, todas as frases estão com os respectivos verbos no futuro, e carecem de definições concretas, imediatamente aplicáveis. Sem que isso seja alterado e os benefícios passem a ser claramente definidos em leis e normas, e não mediante verbos no tempo futuro, ficaremos, nós brasileiros, aguardando o futuro chegar para melhorar as nossas condições.

Essa é outra razão pela qual proponho a adição de um art. 57-A à Lei do Simples:Nacional. Ao invés de ficarmos aguardando o futuro, vamos fazer o futuro acontecer, no curto prazo. Para tal, proponho que fique definido, de imediato, que as micro e pequenas empresas terão, no mínimo, crédito nas condições e nos volumes alocados aos agricultores familiares. Entendo, caros colegas, que o pequeno empresário urbano cumpre funções sociais e econômicas tão nobres e tão necessárias quanto aquele que vive no campo.

Por essas razões, apresento este projeto de lei, de forma a dar vida, imediatamente, àquilo que, até agora, é uma promessa cujo cumprimento fica sempre à espera do futuro.

Assim, conto com o apoio para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de

desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se

o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo. [\(Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#)

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma

disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de

carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 23. ([VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

.....

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado

§ 2º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no *caput* deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

.....

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que introduz artigo 57-A na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo que será garantido às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos, nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

O projeto determina, ainda, que o montante anual de créditos concedidos dessa forma tem que ser crescente e alcançar, em cinco anos, um volume equivalente a, pelo menos, 200% do volume anual de créditos concedidos nos termos da Política Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar. A adequação das condições dos créditos e especificidades urbanas será feita pelas instâncias especificadas na Lei Complementar nº 123, art. 2º, que gerem o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Justifica o ilustre Autor que, assim como a agricultura familiar tem enorme importância e justifica as medidas de apoio do Governo, as pequenas e microempresas e empreendedores individuais no Brasil também são merecedores de incentivos e apoio governamentais nos mesmos moldes. Portanto, sua importância na geração de renda e emprego e na distribuição de renda justifica a elevação dos montantes de crédito para o seu fortalecimento.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade financeira, e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Há que se reconhecer, inicialmente, que houve grandes avanços no tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte, a partir de um histórico de mudanças legislativas que deram corpo ao preceito constitucional de favorecimento a esse segmento econômico.

Do ponto de vista econômico, a importância dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na geração de empregos e renda vem se confirmando a cada ano. Com efeito, essas empresas criaram milhões de postos de trabalho ao longo da última década. Somente o crescimento desse setor foi responsável por quase 50% dos empregos não agrícolas gerados na economia brasileira nesse período.

Além disso, esses pequenos estabelecimentos atingem ampla gama de setores econômicos, com concentração na área de comércio e serviços, que são os setores que mais absorvem mão de obra nas economias modernas.

Também se caracterizam por ser a primeira porta de entrada de trabalhadores e empresas para o mercado formal, o que traz reflexos positivos para o setor público e para a sociedade como um todo.

O presente projeto de lei pretende ampliar o volume de crédito para os pequenos negócios, apesar do reconhecimento dos avanços recentes, sob a justificativa de que tal montante ainda é insuficiente para dar o impulso que o segmento precisa. Há ainda, segundo o ilustre Autor, divergências de critérios de enquadramento das empresas nos segmentos de microempresas entre a Lei e os que são adotados por importantes agências de fomento como o BNDES, o que mitiga o verdadeiro volume de crédito que está, de fato, sendo direcionado para as pequenas e microempresas.

A nosso ver, tais ponderações fazem sentido. A iniciativa de alteração da Lei nº 123, de 2006, para dar-lhe um caráter mais ativo e menos especulativo trará benefícios concretos para o segmento. Entretanto, há reparos a serem feitos em relação à utilização do PRONAF como parâmetro a reger o sugerido programa.

Com efeito, a utilização das condições do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar como modelo para a criação de linhas de crédito para microempresas pode vir a acarretar a retirada futura de benefícios e condições diferenciadas que o Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF possui, tornando a proposta inadequada.

De fato, essa medida pode até colocar em risco a continuidade do PRONAF, pois poderia induzir as MPEs, para acesso ao crédito, a necessidade de se adequarem às condições previstas em uma linha de crédito concebida, por sua natureza, a partir de características e peculiaridades de outro setor econômico.

Além disso, considerando-se que a produção agrícola obedece a regras próprias, influenciadas pelas condições da natureza, tanto no que se refere à época de produção, como ao intervalo entre ciclos produtivos, além de estar sujeita às intempéries climáticas, sua característica lhe confere um risco muito superior ao das atividades econômicas do comércio, indústria ou de prestação de serviços.

De outra parte, a localização da unidade produtiva agrícola apresenta desvantagens comparativas, tanto pela distância dos fornecedores de insumos e consumidores do produto, como pela precariedade logística das vias de transporte rural. O produtor rural vende sua produção a intermediários, dificilmente

conseguindo atingir o consumidor final, salvo nas feiras livres, o que se torna outra grande desvantagem comparativa em relação aos microempresários e pequenos empresários urbanos.

A nosso ver, a iniciativa de ampliar o montante anual de créditos concedidos ao segmento empreendedor deveria ser objeto de um programa com regras específicas, criadas e desenvolvidas a partir das necessidades e das características inerentes à atividade empresarial, tendo em conta as legislações trabalhistas, tributárias e o tratamento diferenciado previsto para o segmento.

Assim, nos parece mais adequado que um programa dessa natureza tenha como parâmetro o adotado para programas já existentes com as mesmas características. Tal é o caso do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, criado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, com o objetivo de propiciar geração de trabalho e renda para os microempreendedores. Segundo esse diploma legal, considera-se Microcrédito Produtivo Orientado, aquele crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte (com renda bruta de até 120 mil/ano), utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os microempreendedores no local onde é executada a atividade econômica.

Esse programa de microcrédito foi bem sucedido e atrativo e pode ser expandido, mas as variações recentes de taxas de juros e cortes de subsídios praticamente o inviabilizaram como forma de financiamento acessível aos microempresários. Por isso, sugerimos que a União garanta, nos contratos firmados com as instituições públicas oficiais, as condições de empréstimos e subsídios definidas no início do financiamento, reduzindo o risco do pequeno empreendedor e tornando o programa atrativo e perene ao longo do tempo, o que é muito salutar para um desenvolvimento econômico equilibrado e inclusivo.

Diante do exposto, entendemos ser a proposição em epígrafe meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar aos micro e pequenos empresários, e empreendedores individuais, condições de crédito nos termos no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, um artigo 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 57-A Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim como aos empreendedores individuais, caracterizados, respectivamente, nos artigos 3º e 18-A desta Lei, será garantido o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos e nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

§ 1º O montante anual de créditos concedidos aos empresários mencionados no caput deverá ser crescente, seguindo metas anuais de expansão definidas em regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º Os novos créditos concedidos pelas instituições e nas condições mencionadas no caput terão garantias da União para manutenção dos subsídios estabelecidos inicialmente em contrato, para o caso de haver variações nas taxas de juros ao longo do prazo de financiamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 123/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Zé Augusto Nalin, Afonso Florence, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Luiz Carlos Ramos , Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar aos micro e pequenos empresários, e empreendedores individuais, condições de crédito nos termos no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, um artigo 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 57-A Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim como aos empreendedores individuais, caracterizados, respectivamente, nos artigos 3º e 18-A desta Lei, será garantido o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos e nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

§ 1º O montante anual de créditos concedidos aos empresários mencionados no caput deverá ser crescente, seguindo metas anuais de expansão definidas em regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º Os novos créditos concedidos pelas instituições e nas condições mencionadas no caput terão garantias da União para manutenção dos subsídios estabelecidos inicialmente em contrato, para o caso de haver variações nas taxas de juros ao longo do prazo de financiamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CÉSAR**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO